

A. I. Nº - 926506-6/03  
AUTUADO - ANA CRISTINA MESSIAS DA SILVA ALMEIDA  
AUTUANTE - ALBA M DAVID  
ORIGEM - IFMT/DAT-SUL  
INTERNET - 05.11.03

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0428-03/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM TRÂNSITO SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Não acolhida a argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de 29/07/2003, exige ICMS de R\$934,65, e multa de 100%, em decorrência de operação ou prestação sem documento fiscal. Bebidas alcoólicas e biscoitos em trânsito, sem documentação fiscal.

O autuado ingressa com defesa, fls. 5/7 e pede a nulidade do Auto de Infração, pois o auditor não teria levado em consideração a nota fiscal de remessa para veículos que acompanhava as mercadorias, nºs 227 e 228. Ademais, que o lançamento não contém elementos concretos para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, a teor do que dispõe o art. 18, inciso IV do RPAF/99. No mérito, diz que não estava sonegando o ICMS e contesta a base de cálculo encontrado pelo autuante. Também que não é verdadeira a afirmativa de que a empresa estava em situação irregular. Argumenta que não causou prejuízo ao Fisco, que havia notas fiscais e que ainda não deu ciência no Auto de Infração. Diz que o autuante não observou que o imposto estava totalmente pago, não lhe oferecendo a oportunidade de apresentar os documentos fiscais, e comprovação da regularidade fiscal. Pede a nulidade e anexa cópia das notas fiscais e do Auto de Infração.

Auditor fiscal designado, presta informação fiscal, fls. 16/17, e da leitura dos autos depreendeu que não assiste razão ao autuado. Aponta que a defesa alinha argumentos incoerentes, desvinculados da irregularidade que fundamentou a autuação, e anexa duas notas fiscais onde estão discriminadas mercadorias diversas das apreendidas, alegando que o imposto já teria sido pago. Opina pela procedência do Auto de Infração.

**VOTO**

Inicialmente verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com o disposto no art. 39 do RPAF/99 e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais, não sendo pertinente a alegação de que houve vícios insanáveis em sua lavratura. Ademais, faz-se acompanhar do competente Termo de Apreensão e Ocorrências nº 102902, de fl. 02, que o fundamentou, tudo de acordo com o disposto no art. 28, IV e § 2º, do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado no trânsito de mercadorias, em razão de terem sido encontradas mercadorias, especificamente bebidas alcoólicas e biscoitos, na cidade de Ubaitaba, no veículo F 4000 Ford, placa policial BWL 6342, desacompanhadas de documentação fiscal, conforme descrito no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de fl. 02. As

mercadorias objeto da apreensão ficaram sob a guarda e responsabilidade do autuado, empresa de comércio atacadista de gêneros alimentícios e bebidas, com estabelecimento na cidade de Itabuna-Bahia.

Conforme a descrição constante do Termo de Apreensão, as mercadorias, objeto da apreensão foram as seguintes:

- 48 caixas de conhaque Domus 1x6
- 01 caixa de uísque Chanceler 1x12
- 03 caixas de uísques Cortezano 1x12
- 02 caixas de conhaque Presidente 1x6
- 02 caixas de champagne Champi 1x12
- 37 caixas de Aguardente de Cana Caninha 51, 1 x 12
- 10 caixas de Aguardente de Cana Cachaça do Barril
- 30 caixas de biscoito sequilho Toffy 30 x 120 gramas
- 17 caixas de biscoito sequilho Toffy 36x 35 gramas
- 46 pacotes de bala Erlan 900 gramas
- 19 caixas de bombom Erlan 350 gramas.

A defesa tentou elidir a infração apresentando as notas fiscais de remessa para vendas em veículos nºs 227 e 228, emitidas em 29/07/2003, mesma data da ação fiscal que ocorreu às 07:30 horas.

Contudo, este fato não possui o condão de descaracterizar a infração, haja vista que no momento da ação fiscal, as mercadorias encontravam-se desacompanhadas do competente documento fiscal, uma vez que o próprio motorista-vendedor, Sr. José Edvan O. Lima, assinou a declaração contida no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 102902, de fl. 02, reconhecendo o cometimento da irregularidade fiscal.

Sendo assim, de acordo com o art. 632, II do RICMS/97, o trânsito ou porte irregular de mercadoria não se corrige com a posterior emissão de documento fiscal, se a emissão ocorrer depois do início da ação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 926506-6/03, lavrado contra **ANA CRISTINA MESSIAS DA SILVA ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$934, 65**, acrescido da multa de 100% , prevista no art. 42, VI, “a” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR